



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354488-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARREY MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargada DIANA JOSEFA DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32289

Embargos de Declaração Cível nº 2354488-55.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível)

Juiz(a): Rodrigo Galvão Medina

Embargante: Marrey Mendonca Sociedade de Advogados

Embargado: Diana Josefa de Pontes

Interessados: Maxcasa XXVIII Empreendimentos Imobiliários Ltda., Migy 540 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Maxcasa S.A e Maxcap Maxhaus Participações Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.
- 2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 69/77, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do ora embargante, para fixar os honorários de sucumbência no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 85, §8º, do NCPC.

O agravante sustenta o cabimento dos embargos de declaração com o propósito de sanar omissão no acórdão acerca da fixação dos honorários de sucumbência com base no art. 85, §2º, do NCPC, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento firme no sentido de que os honorários fixados na sentença de improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica devem espelhar o êxito que se pretendia obter com o seu deferimento, motivo pelo qual é cabível a fixação entre 10% a 20% do proveito econômico obtido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pelo embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, não havendo qualquer vício a ser sanado:

“Porém, em relação ao valor dos honorários, não se mostra razoável, no caso concreto, o arbitramento com base no alegado valor da execução, superior a R\$ 250.000,00, já que o incidente visa a extensão da responsabilidade e não se confunde com a ação executiva propriamente dita.

Desse modo, e não tendo sido atribuído valor à causa no incidente de desconconsideração, justifica-se o arbitramento por equidade, em R\$ 10.000,00, tal como autoriza o art. 85, §8º, do NCPC.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP).”

O que há, na verdade, é o inconformismo da parte com relação ao entendimento adotado pela Turma Julgadora, o que deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos de declaração.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)